— Em face do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 é licita a acumulação de proventos de aposentadoria com novo provimento em cargo de Procurador da Fazenda Nacional anterior à referida emenda.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Proc. 18.733/94

GRUPO I — CLASSE I — 2ª CÂMARA
TC — 018.733/1994-8
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Ministério da Fazenda
Interessado: João Filimonoff
Ementa: Admissão do servidor no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria do Ministério da Fazenda, enquanto detentor da condição de aposentado no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional do Quadro de Pessoal do mesmo Ministério. Por meio da Decisão nº 137/95 da 2ª Câmara o Tribunal fixou prazo para que o interessado apresentasse opção entre os vencimentos do cargo cuja admissão se examina nestes autos e os proventos da aposentadoria. Pedido e reexame fundamentado em nova regulamentação da matéria. Provimento do pedido. Legalidade da admissão. Conhecimento.

Em exame admissão do servidor no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria do Ministério da Fazenda, enquanto detentor da condição de aposentado no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional do Quadro de Pessoal do mesmo Ministério.

Este E. Tribunal, por meio da Decisão nº 137/95, da 2ª Câmara, fixou prazo para que o interessado optasse entre os vencimentos do cargo cuja admissão ora se aprecia e os proventos da aposentadoria de que já desfrutava.

2. Inconformado; o interessado recorre da citada Decisão por meio do presente Pedido de Reexame, alegando o surgimento de novas diretrizes sobre a matéria.

3. A 2ª SECEX, em sua abalizada instrução de fls. 120/121, traz oportuno esclarecimento sobre a matéria, registrando a evolução de seu disciplinamento, do qual destaco os excertos a seguir:

"*5. Instruindo o feito (fls. 117/118), esta 2ª*

SECEX opinou no sentido de se conhecer do Pedido de Reexame, para considerar legal o ato de admissão, tornando insubsistente a Decisão nº 137/95, da 2ª Câmara, posto ter havido modificação jurisprudencial com o advento da Decisão nº 819/96 desta Corte, que passou a julgar lícitas as acumulações de proventos e vencimentos até 01.04.96, data do trânsito em julgado da Decisão do STF no RE 163.204-6/SP.

6. Posteriormente, o presente processo foi sobrestado, por despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator (fl. 119), tendo em vista a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.691-1 contra a Decisão nº 819/96 do Plenário deste Tribunal.

7. Cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, em seu art. 11, estabeleceu que *a proibição de acumular proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação da referida Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal*, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Lei Maior, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

8. No caso *sub examine* o servidor foi admitido no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria do Ministério da Fazenda em 25 de outubro de 1993, assim sendo, a sua situação encontra-se amparada pelo disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 (D.O.U. de 16.12.98).

9. Cabe destacar que, diante da promulgação da referida Emenda Constitucional, que, como foi salientado, permitiu a acumulação de proventos e vencimentos por parte daqueles servidores que já tivessem ingressado novamente no serviço público até 15 de dezembro de 1998 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.691-1, proposta contra a Decisão nº 819/96 — Plenário, perdeu o seu objeto.

Em face das considerações anteriores, proponho ao Egrégio Tribunal que:

a) conheça do presente pedido de reexame para, no mérito: dar-lhe provimento;

b) julgue legal e, em conseqüência, ordene o registro do ato de admissão do servidor JOÃO FILIMONOFF, no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria do Ministério da Fazenda (fl. 01);

c) torne insubsistentes as Decisões 137/95, da 2ª Câmara e 48/95 e 259/95, do Plenário, nas quais foi fixado o prazo de 60 dias para que o servidor em questão optasse entre os vencimentos de seu cargo e os proventos da inatividade, tendo em vista a promulgação de Emenda Constitucional nº 20, que resguarda a sua situação."

4. O douto representante do Ministério Público põe-se de acordo com a manifestação da 2ª Secretaria de Controle Externo.

É o Relatório.

VOTO

5. Vale esclarecer que a Decisão de mérito da qual recorre o interessado é a de nº 137/95 da 2ª Câmara. As demais, citadas pela Unidade Técnica (48/95 é 259/95, do Plenário), trataram de Embargos de Declaração interpostos a Decisões congêneres, entre as quais, a 137/95 acima citada.

6. O presente pedido é de reexame a Decisão desta Câmara e por essa razão está sendo submetido a este Colegiado. Quanto à proposição da 2ª SECEX, de tornar insubsistentes também as deliberações do Plenário que cita, poderá ser submetida ao Pleno, se considerado necessário, uma vez que se tratou de deliberações terminativas as quais mantiveram o mérito do decisum embargado.

7. Assim, entendo, s.m.j., despicienda a elevação dos autos ao Tribunal Pleno visando que se tornem insubsistentes os referidos embargos declaratórios, mesmo porque o seu alcance transcende aos limites do presente Processo.

Diante do exposto, e acompanhando, em parte, os pareceres, VOTO por que se adote a decisão que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999
VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 249/99 — TCU — 2ª Câmara

1. Processo nº TC — 018.733/1994-8
2. Classe de Assunto: I — Pedido de Reexame
3. Interessado: João Filimonoff
4. Entidade: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer do pedido de reexame interposto contra a Decisão n 137/95 da 2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, dando-lhe provimento, tomar insubsistente a Decisão recorrida;

8.2. considerar legal o ato b de admissão do servidor João Filimonoff no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

9. Ata nº 30/99 — 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 19/08/1999 — Ordinária.
11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Bento José Bugarin (Na Presidência) Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta e o Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Na Presidência
VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator